Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.109 - AL (2018/0322349-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	:	DANIEL CONDE BARROS - AL005860 SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - AL008910A IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 118):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.
> IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.
> 1. Agravo de Instrumento manejado, pela União em face da decisão que aplicou o IPCA-E como, índice de correção monetária e aplicou multa em, razão do caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos.
> 2. Enquanto pendente de julgamento o REsp n. 870.947/SE, incluído em sede de repercussão geral, sobre os atrasados devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês; e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
> 3. Não restou caracterizada a intenção da agravante de procrastinar o andamento do feito e, por isso, deve ser afastada a pena de, multa aplicada.
> Agravo de Instrumento provido, em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 131-135).

No recurso especial, a insurgente alega ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/1997; 730 do Código de Processo Civil/1973 e 394 do Código Civil.

É o relatório.

Com efeito, a tese apresentada pela recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 873.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, em que se discute a "validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009" (Tema 810).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com a finalidade de modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947/SE, por entender que a aplicação imediata do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo* poderia ensejar a realização de

pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO (EDcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/9/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o recurso especial fique sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal e, após, seja submetido a julgamento na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator